PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva,** Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador** Dr. Bruno Mendes, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4932/2025 de autoria do Vereador Marcos Combate e que *" Institui o Fundo Municipal de Drenagem e Macrodrenagem Urbana de Porto Velho -FMDMU, estabelece percentual mínimo de destinação orçamentária, e dá outras providências."*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processc.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 14 de outubro de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025

Digitalizado com CamScanner

PARECER JURÍDICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Assunto:	Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 4932/2025.
Ementa:	Institui o Fundo Municipal de Drenagem e Macrodrenagem Urbana de Porto Velho - FMDMU, estabelece percentual mínimo de destinação orçamentária e dá outras providências.
Autor(es):	Vereador Marcos Combate
Relator(es):	Vereador Dr. Breno Mendes - Fiscal do Povo

1. RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Lei nº 4932/2025, com a seguinte ementa: "Institui o Fundo Municipal de Drenagem e Macrodrenagem Urbana de Porto Velho - FMDMU, estabelece percentual mínimo de destinação orçamentária e dá outras providências."

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcos Combate, visa regulamentar a realização de cortes e reparos em vias públicas no Município de Porto Velho, impondo regras claras de planejamento, comunicação à Prefeitura, padrões técnicos de execução e previsão de sanções às empresas que descumprirem tais exigências.

Eis o necessário.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 94, da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho), o qual trata das competências desta comissão:

> Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.
>
> § 1º - É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

Digitalizado com CamScanner

> § 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.

3. ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

3.1. Iniciativa e vício formal

Nos termos do art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos que disponham sobre:

> criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

O presente projeto, ao criar um fundo contábil-financeiro vinculado à SEINFRA, ao atribuir competências de execução e gestão a esta Secretaria e a um Comitê Gestor, e ao impor vinculação orçamentária obrigatória (4% da RCL), configura verdadeira ingerência em matéria administrativa e financeira, cuja iniciativa é exclusiva do Executivo.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, ao julgar a ADI nº 0802870-35.2019.822.0000, declarou inconstitucional lei municipal por violar a iniciativa privativa do Executivo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão

Digitalizado com CamScanner

> administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade N.0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).

Tal jurisprudência aplica-se integralmente ao caso concreto, pois o PL nº 4932/2025 cria órgão funcional com atribuições administrativas e impõe execução orçamentária obrigatória, sem respaldo do Executivo, o que fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

3.2. Aspectos orçamentários e financeiros (LRF e ADCT)

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto apresenta vícios relevantes. Ao fixar a vinculação de 4% da Receita Corrente Líquida ao Fundo Municipal de Drenagem e Macrodrenagem Urbana, a proposição cria despesa pública de caráter obrigatório sem observar as exigências legais indispensáveis à sua validade. Não há, no texto, ***(i)*** estimativa do impacto orçamentário e financeiro, tampouco ***(ii)*** indicação da fonte de custeio ou de medidas compensatórias, em desatenção aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a ausência de ***(iii)*** adequação orçamentária e de demonstração da compatibilidade com as metas fiscais viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Essas omissões compromete a legalidade financeira e caracteriza inconstitucionalidade material, conforme reiteradamente reconhecido em vetos do Poder Executivo e em precedentes jurisprudenciais correlatos.

3.3. Regimentalidade

No que tange à regimentalidade, embora o projeto tenha sido formalizado como proposição de lei ordinária, sua admissibilidade está comprometida por vício de iniciativa. A criação de fundo público com vinculação de receita, atribuição de competências a órgão da Administração e imposição de execução orçamentária compulsória configura matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Nessa medida, trata-se de vício insanável que impede a regular tramitação da proposição, tornando-a inepta para sanção ou promulgação, ainda que venha a ser aprovada em plenário.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os vícios formais e materiais identificados, **este Relator manifesta-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4932/2025**, por inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa e incompatibilidade com normas superiores.

Digitalizado com CamScanner

É o parecer que submeto à elevada apreciação dos nobres membros desta Comissão, para deliberação e posterior encaminhamento ao Plenário, nos termos regimentais.

Câmara Municipal, 22 de outubro de 2025.

Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador – AVANTE

Rua Belém, nº 139, bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP 78905-210
Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070
gabinetedrbrenomendes@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4932/2025

Autoria: Vereador Marcos Combate

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Drenagem e Macrodrenagem Urbana de Porto Velho – FMDMU, estabelece percentual mínimo de destinação orçamentária, e dá outras providências.

PARECER Nº 177/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Breno Mendes, opina desfavoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei n. 4932/2025 de autoria do Vereador Marcos Combate), entendendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos desfavoráveis à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 –

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
-2025 -

Digitalizado com CamScanner